



ESCLARECIMENTO 05 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2017 - UASG 926482

Pergunta 1:

Será solicitada a ganhadora a planilha de custo, (pois não tem nenhum modelo no edital).

Resposta 1:

A planilha deve ser elaborada pelo licitante de acordo com as informações solicitadas no Termo de Referência.

Pergunta 2:

Os atestados de capacidade técnica terá que ser de MOTORISTA EXECUTIVO.

Resposta 2:

Sim, conforme item 8.7 do edital, a Contratada deverá apresentar comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

Pergunta 3:

Conforme orientação do TCU não está sendo solicitado no edital os 3 anos de atestados como procederemos.

Resposta 3:

O TCU não estabeleceu a exigência de apresentação de atestado comprovando a execução dos serviços licitados pelo prazo mínimo de 3 anos. Com efeito, o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata especificamente da capacitação técnico-profissional é o art. 30, §1º, inciso I, que assim dispõe:

“I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”

O cerne da discussão acerca do tema está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do dispositivo – “vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. Duas interpretações seriam possíveis: a primeira de que não se poderia requerer quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente aos serviços objeto dos atestados e a segunda, de que não se admitiria exigir quantidades mínimas de atestados. A nosso ver, parece-nos mais consentânea com o interesse público a interpretação segundo a qual a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

Quanto à exigência de quantitativos mínimos, tais como prazos, por exemplo, a jurisprudência do TCU



não é uniforme. **Há diversas deliberações no sentido de não permitir a fixação de quantidades mínimas no que se refere à capacidade técnico-profissional.** Citem-se os Acórdãos 1.706/2007, 2.081/2007, 2.036/2008, 2.304/2009, todos do Plenário. De forma diversa, no âmbito do TC 019.452/2005-4, considerou-se que **existem situações** em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.

Consultando os termos do Edital em tela, não nos parece estar configurada a complexidade e a peculiaridade exigidas para que se justifique a fixação de prazo mínimo tão elevado (3 anos).

Além do mais, o referido Acórdão exarado no bojo do processo TC 006.156/2011-8, não estabeleceu nenhuma obrigatoriedade em relação a este Conselho. Ao contrário, trata-se de mera recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento para que incorpore determinados aspectos à IN/MP 2/2008 daquele órgão ministerial e acerca da qual este Conselho não está vinculado, por força do contido no Decreto-Lei Decreto-Lei nº 968, de 13.10.1969.

Conclui-se, portanto, que a exigência do Edital quanto aos atestados de capacidade técnica está consentânea com o objeto licitado e suas características, sendo absolutamente desnecessária e desmedida qualquer exigência de atestados a respeito de serviços executados sucessivamente pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.